



Número: **0701018-63.2021.8.07.0016**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Auditoria Militar do DF**

Última distribuição : **09/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Advertência / Repreensão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
NELIMAR NUNES DE SOUSA (IMPETRANTE)	
	RENATO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO)
RENATO ARAUJO JUNIOR (IMPETRANTE)	
	RENATO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO)
TC JORGE MARCOS XAVIER DA SILVA (IMPETRADO)	
COMANDANTE GERAL DA PMDF (IMPETRADO)	

Outros participantes	
DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84315113	23/02/2021 21:21	Assistência OABDF	Petição (3º Interessado)



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da Auditoria Militar do Distrito Federal.

Autos PJe nº 0701018-63.2021.8.07.0016

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL, pessoa jurídica equiparada a serviço público, com sede na SEPN 516, Bloco “B”, Brasília – DF, CEP 70770-525, neste ato representada por seu Presidente, Dr. Délio Lins e Silva Júnior, por intermédio dos advogados adiante subscritos, vem à ilustre presença de Vossa Excelência, considerando que foi inserida como Terceira Interessada na causa em razão das prerrogativas profissionais do advogado do impetrante, se manifestar nos termos seguintes.

I. DO INTERESSE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Preliminarmente, cabe frisar o cumprimento fiel do papel institucional e social adotado pelo Conselho Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, visto que sempre adotou posicionamento firme em defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito e boa aplicação das leis, bem como dos interesses individuais e coletivos dos advogados, conforme dispõe o art. 44, I e II, da Lei n.º 8.906/94:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

1

SEPN 516, bloco B, lote 7 – Asa Norte – Brasília/DF
www.oabdf.org.br – 61 3036-7000





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

(...)

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Nesta seara conclui-se que à OAB foram delegadas pelo legislador a representação dos advogados, em juízo ou fora dele, da qual se conclui que a Ordem pode representar ativamente todos, um grupo específico ou até mesmo um único advogado principalmente por questões afetas aos honorários advocatícios.

Seguindo essa esteira, o inciso II do art. 54 do mesmo diploma legal aduz que compete ao Conselho Federal da OAB representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados, sendo que a mesma representação é outorgada aos Conselhos Seccionais no âmbito de seu território de abrangência nos termos do art. 57 da Lei em referência.

Nesta seara, considerando que a o teor da discussão versa sobre prerrogativas profissionais do advogado latente é a competência da OAB/DF para figurar como terceira interessada nos presente feito e, conseqüentemente, para se manifestar nos presentes autos.

II. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por Renato Araújo Júnior em seu favor e em favor de NELIMAR NUNES DE SOUSA, em face de ato praticado pelo Presidente do Conselho de Justificação nº 00054- 00048305/2020-65 da Polícia Militar do Distrito Federal.

Afirma que NELIMAR NUNES DE SOUSA responde perante a Corregedoria da Polícia Militar do Distrito Federal, Conselho de Justificação nº 00054- 00048305/2020-65 para julgar se o oficial superior (Major) é digno ao oficialato e conseqüentemente apto a permanecer nas fileiras da corporação.





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

O advogado impetrante aduz que NELIMAR NUNES DE SOUSA o contratou para patrocinar sua defesa e que é o único advogado constituído para atuar no Conselho de Justificação em questão.

Alega o advogado que sua esposa, quando da instauração do Conselho de Justificação, estava grávida de 38 (trinta e oito) semanas e agora encontra-se com o filho recém-nascido e que, *“No cenário em que o Departamento de Controle e Correição da PMDF se encontrava não havia condições mínimas de um profissional com a esposa grávida frequentar aquele ambiente.”*

Preocupado com a saúde de sua família em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, foi solicitado a suspensão do Conselho de Justificação em razão da precária situação sanitária do Departamento de Controle e Correição da PMDF.

Em reposta, afirma que o referido Conselho ao deliberar sobre o pedido consignou que, caso o advogado não compareça à Sessão será designado defensor dativo.

Por essa razão os impetrantes buscam, liminarmente, o provimento jurisdicional para garantir o direito constitucional de NELIMAR NUNES DE SOUSA ser representado por seu advogado constituído e, caso o único advogado constituído para patrocinar a defesa de Nelimar Nunes tenha audiência anteriormente designada para mesma data do Conselho ou por motivo justificado e previamente comunicado, sejam remarcadas as audiências e sessões do Conselho de Justificação em referência.

No mérito, buscam a confirmação da liminar pleiteada.

Por meio da decisão de ID 80911084 o juízo indeferiu a liminar sob o seguinte argumento:

“(...) não vislumbro a princípio, qualquer irregularidade na Deliberação de ID. 80739462, uma vez que eventual ausência do Defensor à qualquer sessão do Conselho de Disciplina será devidamente analisada pelos membros do Colegiado.





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Assim, não vejo nos autos fundamento relevante para a concessão da liminar. Não é plausível garantir ao causídico que qualquer pedido de remarcação de sessão seja acolhido, pois tal análise caberá aos membros do Conselho de Disciplina em cada caso. Além disso, não há risco de ineficácia da medida caso seja deferida somente ao final do processo, na medida em que eventual prejuízo da defesa será analisado no momento oportuno. Com tais considerações, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.”

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento da segurança pleiteada argumentando que:

“(…) o que se observa é uma incessante tentativa da Defesa em procrastinar o feito, buscando a sua suspensão, por meio de diversos argumentos, como o momento de isolamento social ocasionado pela pandemia do Coronavírus; alegação de enquadramento como integrante do grupo de risco referente a mencionada pandemia; acesso as mídias digitais; gravidez da esposa do advogado como impeditivo de prosseguimento dos trabalhos; impedimento do Presidente do Conselho de Justificação, etc.

Denote-se que a deliberação do Conselho de Justificação limitou-se a afirmar que seria nomeado defensor dativo nas situações em que a Defesa não comparecesse com fundamento na situação de gravidez da esposa do advogado, sequer comprovada documentalmente nos autos, e que não seria motivo legal e plausível a ensejar a suspensão do Conselho de Justificação.

Em momento algum, o Conselho de Justificação ameaçou ou impediu o impetrante de ser assistido por seu advogado ou tolheu o direito da Defesa de solicitar o adiamento das sessões em casos de impedimentos, devidamente justificados e previamente comunicados. Não há que se falar em violação de direito líquido e certo no caso em apreço, já que não foi descrito pela parte interessada ato ilegal ou





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

cometido com abuso de poder pelo Presidente do Conselho de Justificação.

Destaque-se ainda que a questão poderá ser levantada oportunamente, em casos de eventual violação ao direito do impetrante, o que não é o caso do presente mandado de segurança.”

Ato contínuo, os autos foram conclusos para sentença.

É o necessário relatório.

III. DA VIOLAÇÃO DA PRERROGATIVA PROFISSIONAL DO ADVOGADO E DA VIOLAÇÃO AO DIREITO À SAÚDE DA CRIANÇA.

Erigido à condição de elemento indispensável à administração da Justiça pela Constituição Federal de 1988, o advogado exerce serviço público dotado de relevância social ao atuar na defesa e promoção dos direitos e interesses dos seus clientes, contribuindo substancialmente para a promoção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Não por outra razão o legislador insculpiu no ordenamento jurídico que o advogado tem o direito de exercer com liberdade a sua profissão, bem como de assistir seus clientes investigados durante apuração de infrações, sob pena, de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração apresentar razões e quesitos¹.

Pois bem, o cerne da questão posta a julgamento paira em torno da possibilidade do impetrante NELIMAR NUNES DE SOUSA ser representado e assistido pelo seu advogado, bem como na possibilidade do advogado RENATO ARAÚJO JÚNIOR ter seu direito de exercer sua profissão com liberdade e, também, com segurança.

Segurança porque é notória a situação de pandemia e a necessidade de distanciamento social. Esta é, inclusive, a razão do Judiciário estar com suas atividades

¹ Lei. 8.906/94. Art. 7º I e XXI





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

presenciais suspensas (atendimentos, despacho com magistrado), sendo possível a sua realização apenas por meio eletrônico ou telefônico, além das audiências, em sua grande maioria, estar sendo realizada apenas por vídeo conferência.

Dessa forma, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Distrito Federal entende ser plenamente plausível e oportuno o pedido feito pela defesa em se adiar sessões presenciais do Conselho de Justificação n. 00054-00048305/2020-65, desde que devidamente justificadas em razão da pandemia, considerando o perigo da contaminação pela Covid-19.

Neste interim, mister se faz ressaltar que o que se coloca em discussão não é apenas a prerrogativa do advogado, mas também a saúde de seu filho recém-nascido, *vide* certidão de nascimento anexa aos autos.

Ora, a Constituição da República em seu art. 196 dispõe que:

“ Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem **à redução do risco de doença** e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

De igual forma, a Lei 8.096 assegura que:

“Art. 7. **A criança** e o adolescente **têm direito a proteção à vida e à saúde**, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Assim é possível perceber que o pleito do impetrante extrapola a questão das prerrogativas profissionais e esbarra em uma questão ainda mais sensível que é a proteção à saúde de uma criança recém-nascida.





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Este, inclusive, foi o motivo do pedido feito administrativamente pelo impetrante e que não foi levado em consideração pelo Conselho de Justificação n. 00054.00048305/2020-65.

Superada tal questão voltemos à violação da prerrogativa profissional.

Como dito na parte expositiva, o impetrante Renato é o único advogado constituído para patrocinar a defesa do impetrante Nelimar Nunes perante o Conselho de Justificação n. 00054.00048305/2020-65.

Dessa forma, nos termos do art. 7, XXI, da Lei 8.906/94, ele possui o direito de assistir seu cliente sob pena de nulidade absoluta do ato ou qualquer elemento investigatório. Trata-se, evidentemente, de corolário da norma constitucional que assegura “aos acusados em geral”, o contraditório e a ampla defesa.

A possibilidade de o investigado eleger seu defensor é uma consequência e um reflexo do princípio da ampla defesa.

Apenas a título de exemplificação, se um advogado constituído para patrocinar a defesa nos autos de um processo judicial por alguma razão abandona o processo, não pode o juiz, de plano, nomear um defensor dativo, devendo antes consultar o réu para que ele, se desejar, contrate outro advogado.

Ou seja, *in casu* o Conselho de Justificação não poderia simplesmente nomear um defensor dativo para o investigado (já que ele possui advogado constituído) porque o advogado não compareceu a um ato mediante prévia justificativa.

Por certo, tal atitude feriria os princípios Constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, já que um novo defensor nomeado de última hora não teria conhecimento dos autos, não conheceria a tese de defesa e, pior, não teria a confiança do investigado, o que, por certo lhe traria prejuízos.





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Assim, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal pugna pela concessão da segurança pleiteada para que, em razão de motivo plenamente justificado pelo advogado de defesa e previamente comunicado, sejam, eventualmente, remarcadas as audiências ou sessões presenciais do Conselho de Justificação n. 00054.00048305/2020-65.

IV - DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – DA NECESSIDADE DE RESPEITO À ATIVIDADE DA ADVOCACIA

Por meio de Id. 83784990 o Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça Militar do Distrito Federal, ao se manifestar pela denegação da segurança pleiteada, fez afirmações que, em tese, maculam a imagem da advocacia.

Ao afirmar que “(...) o que se observa é uma incessante tentativa da Defesa em procrastinar o feito, buscando a sua suspensão, por meio de diversos argumentos, como o momento de isolamento social ocasionado pela pandemia do Coronavírus; alegação de enquadramento como integrante do grupo de risco referente a mencionada pandemia; acesso as mídias digitais; gravidez da esposa do advogado como impeditivo de prosseguimento dos trabalhos; impedimento do Presidente do Conselho de Justificação” o Promotor de Justiça, ainda que sem intenção, acaba por, de certa forma, “criminalizar” a atividade advocatícia.

Ora, o direito de petição é uma conquista democrática e constitui manifestação clara do adequado exercício do direito de defesa e do efetivo exercício da advocacia.

Afirmar que a defesa busca procrastinar o feito simplesmente por atuar nos autos é uma afronta à toda advocacia que não deve ser tolerada!

Ademais, o exercício da advocacia não deve ser confundida como ação temerária e com fins de procrastinação.

Por oportuno, necessário registrar que a manifestação ministerial é, no mínimo contraditória. Isso porque o que o advogado impetrante fez foi nada mais nada menos do que





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

pleitear o direito que os próprios membros do Ministério Público já possuem que é ter assegurada sua integridade física, e de seus familiares, durante a pandemia causada pelo Sars Cov 2. Veja a imagem abaixo retirada do site do MPDFT:



Ora, se o Ministério Público entende que seus membros possuem o direito de não se exporem ao risco de se contaminarem pelo Coronavírus durante o trabalho, não é crível que a advocacia seja forçada a praticar atos presenciais, e pior, é inadmissível reputar um pedido de redesignação como um ato procrastinatório como fez o e. Promotor de Justiça em sua manifestação.

Por essa razão, a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Distrito Federal repudia as afirmações e ilações feitas pelo Promotor de Justiça na manifestação de Id. 83784990.





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Distrito Federal requer que seja habilitada nos presentes autos como assistente do impetrante Advogado Renato Araújo Júnior.

Pugna, ainda, pela concessão da segurança pleiteada.

Termos em que, aguarda deferimento.

Brasília, 23 de fevereiro de 2020.

Inácio Bento de Loyola Alencastro

OAB/DF 15.083

Procurador Geral de Defesa das Prerrogativas da OAB/DF

Thiago da Silva Passos

OAB/DF 48.400

Procurador de Prerrogativas da OAB/DF

Ana Cristina Amazonas Ruas

OAB/DF 24.726

Procuradora de Prerrogativas da OAB/DF

Leonardo Leal Barroso Bastos

OAB/DF 42.729

Procurador de Prerrogativas da OAB/DF

